



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 20 / 06 / 2003
Claudio
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006697/94-11
Recurso nº : 114.413
Acórdão nº : 203-08.975

Recorrente : MASONEILAN & CIA.
Interessada : DRJ em Campinas - SP

IPI. ISENÇÃO. A Isenção prevista no art. 17, inciso III, alínea "c", do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a alteração do Decreto-Lei nº 2.451/88 deixou de vigorar a partir de 05/10/90, por ter sido atingido pelo art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, enquanto a isenção prevista no inciso I do mesmo art. 17 foi transformada em redução pelo art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.988/89, condicionado o gozo desse benefício a que os produtos se destinem a integrar o ativo imobilizado do adquirente industrial, para uso em seu processo produtivo em estabelecimento industrial.

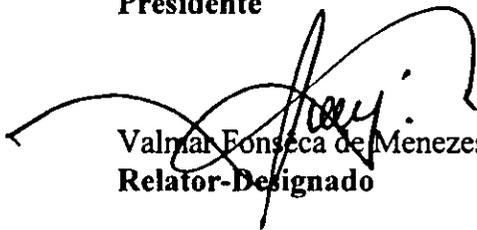
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MASONEILAN & CIA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonsêca de Menezes
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.

Eaal/ovrs

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 03/11/04
efci...



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MI	FAZENDA - 2.º CC
COPIA DO ORIGINAL	
BRASILIA 03/11/94	
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006697/94-11

Recurso nº : 114.413

Acórdão nº : 203-08.975

Recorrente : MASONEILAN & CIA.

RELATÓRIO

Contra a empresa, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no período de apuração de 16/11/1990 a 30/11/1990; 16/01/1991 a 15/02/1991; e 01/03/1991 a 15/04/1991 sob a fundamentação de que a contribuinte remeteu máquinas, aparelhos, instrumentos e/ou equipamentos para a PETROBRÁS com isenção indevida, pela aplicação do art. 17, III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88 – dispositivo que estava revogado pelo art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Constam da capitulação legal da infração os seguintes dispositivos: art. 17, III, c, do DL nº 2.433/88, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, c/c os arts. 55, I, b, e II, c; 107, II; 112, IV, e 59, todos do RIPI/82.

Cientificada da exigência fiscal, em 13/01/1995, a interessada protocolizou, em 08/02/1995, a impugnação de fls. 18/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/39, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Assevera a impugnante que o procedimento por ela adotado está correto e amparado na legislação então em vigor, que assegurava a isenção do IPI para o fornecimento de bens para as empresas da administração pública indireta na forma prevista pelo art. 17, inciso III, letra “c”, do Decreto-Lei nº 2.433/88, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88.

Entende que a Lei nº 7.988/89 manteve o benefício previsto nos incisos II e III e no § 2º do referido artigo 17, modificando o inciso I e revogando o § 1º, o que confirmaria a manutenção dos benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 2.433/88.

Argumenta que seu entendimento é confirmado pelo art. 7º da Lei nº 8.191/91, pois defende que se, por meio desse artigo, o legislador revogou de forma expressa o benefício fiscal então existente, é evidente que até aquele momento encontrava-se em pleno vigor, tendo sido renovado o benefício pela Lei nº 7.988/89 que, de forma expressa, modificou parcialmente os benefícios até então em vigor.

Expõe, ainda, que, na hipótese de não ser acatado o argumento de direito à isenção do artigo 17, inciso III, alínea “c”, entende a impugnante que as operações por ela realizadas estariam enquadradas no inciso I do mesmo artigo 17, o qual previa isenção de IPI, transformada em redução de 50% do imposto pelo art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.988/89.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COPIA COM O ORIGINAL
BRASILIA 03/11/04
<i>[Assinatura]</i>
VOTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006697/94-11
Recurso nº : 114.413
Acórdão nº : 203-08.975

Defende tal entendimento alegando que a empresa adquirente, PETROBRÁS, equipara-se a estabelecimento industrial, nos termos previstos nos artigos 8º e 9º do Regulamento do IPI, pois realiza transformação de matéria-prima, não havendo dúvidas de que se equipara a estabelecimento industrial realizando operações previstas no art. 3º do RIPI.

Conclui que, não sendo reconhecida a isenção total, devem ser refeitos os cálculos em vista da redução prevista na Lei nº 7.988/89, que vigorou até junho de 1991, quando foi editada a Lei nº 8.191/91.

Proferida decisão pela autoridade julgadora singular, mantendo integralmente a exigência fiscal (fls. 41/46), a atuada reiterou os argumentos expendidos na impugnação em recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 49/55), o qual decidiu por anular a decisão de primeiro grau, em face da ausência de apreciação da alegação de enquadramento das operações no inciso I do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do Decreto-Lei nº 2.451/88, e determinou a emissão de nova decisão pela autoridade de primeira instância (fls. 58/61).

Atendendo à determinação do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu pela nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância, foi proferido a Decisão nº 650, de 23 de fevereiro de 2000, mantendo o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 16/11/1990 a 30/11/1990, 16/01/1991 a 15/02/1991, 01/03/1991 a 15/04/1991

Ementa: Isenção prevista no art. 17, inciso III, alínea "c", do Decreto-lei 2.433/88, com a alteração do Decreto-lei 2.451/88 - este dispositivo deixou de vigorar a partir de 05/10/90, por ter sido atingido pelo art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Isenção prevista no inciso I do mesmo art. 17, transformada em redução pelo art. 5º, inciso I, da Lei 7.988/89- o gozo desse benefício condiciona-se a que os produtos se destinem a integrar o ativo imobilizado do adquirente industrial, para uso em seu processo produtivo em estabelecimento industrial.

Requisitos da impugnação- Constitui-se requisito da impugnação, entre outros, a sua instrução com os elementos de prova em que se fundamentar (Art. 15 do Decreto 70.235/72).

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso pela qual reitera os argumentos expostos em sua impugnação. Cita precedentes do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10830.006697/94-11

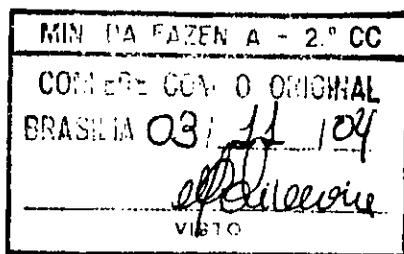
Recurso nº : 114.413

Acórdão nº : 203-08.975

Conselho de Contribuintes no sentido de admitir a isenção do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, até sua efetiva extinção com a edição da Lei nº 8.191/91. Insurge-se com a exigência da multa de ofício, quando no seu entender, em sendo mantida a exigência, deveria ser de 20% nos termos do § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 (*sic*), tendo em vista a legislação mais benéfica.

Consta dos autos liminar, obtida no Mandado de Segurança nº 2000.61.03.001366-6, suspendendo a necessidade de depósito para garantia da instância.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006697/94-11

Recurso nº : 114.413

Acórdão nº : 203-08.975

IN	FEA - 2.º CC
ORIGINAL	
03/11/104	
<i>[Assinatura]</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento

O cerne principal consiste na interpretação dada pela fiscalização à Isenção prevista no art. 17, inciso III, alínea "c", do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a alteração do Decreto-Lei nº 2.451/88, segundo a qual este dispositivo teria deixado de vigorar a partir de 05/10/90, por ter sido atingido pelo art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A matéria já é do conhecimento dos Conselhos de Contribuintes, sendo que a Primeira Câmara, por meio do Acórdão nº 201-75.013, Rec. nº 100.395, manifestou-se de forma unânime, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"IPI – ISENÇÃO – ART. 17, III, C, DO DECRETO-LEI Nº 2.433/88, COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.451/88 – APLICAÇÃO - 1. Aplicável ao caso a isenção de que trata o art. 17, III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, pela redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, porque a Lei nº 7.988/89 não a revogou expressamente, nem a alterou, tendo, por conseguinte, reavaliado sua vigência e tacitamente confirmado sua vigência, nos termos do art. 41 do ADCT. 2. Com relação ao Parecer PGFN/CAT Nº 966/94, sem adentrar novamente no mérito, o entendimento que adota só poderia ser aplicado a partir de sua edição, até porque se trata de norma complementar das leis, nos termos do art. 100 do CTN, e o art. 106 somente permite a retroatividade da lei tributária quando beneficie o contribuinte. Recurso voluntário provido."

Por bem fundamentada essa decisão, peço vênica para reproduzir o voto do ilustre Relator Gilberto Cassuli:

"A empresa contribuinte, ora recorrente, foi autuada pela falta de recolhimento do IPI, porque teria procedido à remessa de máquinas, aparelhos, instrumentos e/ou equipamentos utilizando-se de isenção indevida. Ataca o Auto de Infração alegando estar amparada pela isenção do art. 17, III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, pela redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88.

Com efeito, dispõe o Decreto-Lei nº 2.433, de 19/05/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29/07/1988, no que diz respeito à discussão contida nestes autos:



Processo nº : 10830.006697/94-11

Recurso nº : 114.413

Acórdão nº : 203-08.975

“Art. 17. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial;

II - adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros;

III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

a) execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações;

b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica;

c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;

d) pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios nucleares;

IV - adquiridos por empresas de mineração e destinados a emprego na pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais;

V - destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

§ 1º São assegurados a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização.” (grifamos)

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 41, estabeleceu:

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CO. DE CONTRIBuintES GERAL
BR. 03 11 104
efoliceira



Processo nº : 10830.006697/94-11
Recurso nº : 114.413
Acórdão nº : 203-08.975

“Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º. Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º. Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do artigo 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.” (grifamos)

Estaria, então, a isenção acima referida, revogada, nos termos do § 1º do art. 41 do ADCT, caso não fosse confirmada por lei, no prazo de dois anos da data da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/88.

Contudo, a Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989, dispondendo sobre incentivos fiscais, estabeleceu em seu art. 5º:

“Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 1990, as isenções previstas nos dispositivos legais a seguir indicados ficarão transformadas em reduções de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, ou de ambos os tributos, conforme o caso:

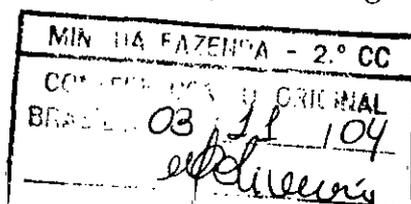
I - Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, art. 8º, incisos I e II, art. 17, inciso I;

II - Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, art. 13.” (grifamos)

Destarte, alterou determinado aspecto da isenção de que tratava o Decreto-Lei nº 2.433/88.

Mais adiante, a mesma Lei nº 7.988/89 dispôs:

“Art. 9º Revogam-se o art. 8º da Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977, o Decreto-Lei nº 1.692, de 29 de agosto de 1979, o § 1º do art. 17





Processo nº : 10830.006697/94-11
Recurso nº : 114.413
Acórdão nº : 203-08.975

do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, o nº 3 da alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário." (grifamos)

Assim, nos termos do art. 41 do ADCT, o Poder Executivo reavaliou, com a edição da Lei nº 7.988/88, incentivos fiscais de natureza setorial em vigor na época de sua promulgação. Reavaliar é conceito amplo, pelo qual entendemos significar tratar do tema, de alguma forma.

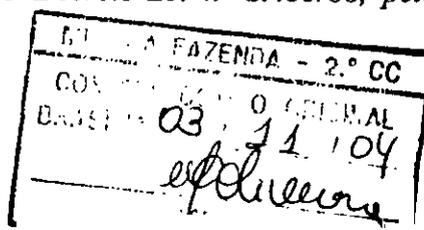
E dessa forma, cumprindo o comando inserto no texto do art. 41 do ADCT, a Lei nº 7.988/89 reavaliou os incentivos setoriais que então vigoravam.

No tocante, especificamente, ao assunto aqui discutido, entendemos que, por falta de expressa revogação, e pelo tratamento, pela Lei nº 7.988/89, do que merecia alteração expressa, o incentivo tratado na alínea c do inciso III do art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 continuou em vigor, porque, conforme estabeleceu o art. 41 do ADCT, o Poder Executivo reavaliou os incentivos setoriais e preferiu não alterar o incentivo referente à isenção do IPI de os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados. É esse o caso destes autos.

Esse entendimento foi referendado pelo Parecer PGFN/CAT nº 437/92. Não obstante, houve quem, com base na expressa disposição legal de revogação de parte do texto do Decreto-Lei nº 2.433/88, entendesse que somente ocorreu alteração de isenção para redução, v.g., o disposto no art. 5º da mencionada Lei, e a revogação do restante, que não fora alterado (revogação expressa ou tácita).

Então, esse novo entendimento foi pontificado no Parecer PGFN/CAT nº 966/94, publicado em 06/09/94. Sem adentrar novamente no mérito, o entendimento adotado por este parecer mais recente só pode ser aplicado a partir de sua edição. Até porque se trata de norma complementar das leis, nos termos do art. 100 do CTN, e o art. 106 somente permite a retroatividade da lei tributária quando beneficie o contribuinte.

Por isto, entendemos aplicável ao caso a isenção de que trata o art. 17, III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, pela redação que lhe deu o art. 1º do





Processo nº : 10830.006697/94-11
Recurso nº : 114.413
Acórdão nº : 203-08.975

Decreto-Lei nº 2.451/88, porque a Lei nº 7.988/89 não a revogou expressamente, nem a alterou, tendo, por conseguinte, reavaliado sua vigência e tacitamente confirmado sua vigência, nos termos do art. 41 do ADCT.

Esse entendimento já foi professado em diversos arestos, merecendo transcrição o Acórdão nº 203-02127, do Segundo Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, no julgamento do Recurso nº 92.950, Processo nº 10830.006920/91-88, relator o Conselheiro Sebastião Borges Taquary, prolatando a ementa:

"IPI - ISENÇÃO (inc. III do art. 17, do Decreto-Lei nº 2.433/88 e parágrafo 1 do art. 41 do ADCT). Restabelecimento da isenção (Lei nº 7.988/89). Ação fiscal improcedente. Dá-se provimento ao recurso." (grifamos)

Também no Acórdão nº 203-03654, o mesmo relator, no Processo nº 10830.006705/94-48, Recurso nº 98.474, na Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, assim se manifestou:

"IPI - ISENÇÃO - Art. 17, inciso III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com as alterações do Decreto-Lei nr. 2.451/88. Vigência até 11.06.91, Lei nº 8.191/91. A lei não contém letras ociosas, por isso que o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 esteve em vigor até ser revogado pela Lei nr. 8.191/91, em 11.06.91. Recurso provido." (grifamos)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo PROVIMENTO ao recurso voluntário, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração, por entender que a contribuinte estava amparada pela isenção do art. 17, III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, nos termos da fundamentação. É como voto. Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001"

Assim, reiterando a interpretação externada pelo respeitável julgador, e por entender aplicável ao caso a isenção de que trata o art. 17, III, c, do Decreto-Lei nº 2.433/88, pela redação que lhe deu o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88 eis que a Lei nº 7.988/89 não a revogou expressamente, nem a alterou, tendo, por conseguinte, reavaliado sua vigência e tacitamente confirmado sua vigência, nos termos do art. 41 do ADCT, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Min. da Fazenda - 2º CC
CO. 03 11 104
<i>[Assinatura]</i>



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CO. DE CONTRIB. O. CC. PAUL
B. 03: 11.104
<i>el Divisor</i>

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006697/94-11
Recurso nº : 114.413
Acórdão nº : 203-08.975

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES RELATOR-DESIGNADO

Com o máximo respeito pelas considerações feitas pelo nobre relator, entendo de modo diverso ao seu sobre a questão proposta.

No meu entendimento, não merece reparos a decisão recorrida no que tange ao aspecto abordado pelo ilustre Conselheiro Relator, motivo pelo qual adoto as suas argumentações, como razões de decidir, as quais transcrevo, a seguir:

“No tocante à vigência do art. 17, cumpre ressaltar que tem aplicabilidade no presente processo o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exposto no Parecer nº 966 de 29/08/1994, publicado em 06/09/1994, do qual consta, no item IV:

(...)

8. O art. 17, III, “a”, do Decreto-lei nº 2.433/88, com a alteração do Decreto-lei 2.451/88, em vigor quando do evento da atual Constituição da República, continha incentivo fiscal de natureza setorial, do qual era beneficiária a empresa recorrente, que, indiscutivelmente, seria alcançado pela determinação do art. 41 do ADCT, por conseguinte extinto no prazo de dois anos, decorrido da promulgação, se não fosse reavaliado e confirmado por lei, como impôs o referido dispositivo constitucional.

9. Posteriormente, a Lei nº 7.988, de 26.12.89, alterou alguns dispositivos do D.L. nº 2.433/88, transformou a isenção prevista no inciso I, do art. 17, em redução de cinquenta por cento da alíquota do IPI e revogou o § 1º do mesmo artigo, mas silenciou quanto aos seus incisos II a V, entre os quais encontra-se aquele que garantia o benefício do recorrente (III, “a”).

10. O Parecer PGFN/CAT/nº 437/92, acima transcrito, data máxima venia, parte de um raciocínio que, embora coerente em sua linha argumentativa, parece conter equívoco quando registra a afirmação de que ao derrogar o art. 17 do D.L. nº 2.433/88, por intermédio do art. 9º, da Lei nº 7.889/89, que revogou o § 1º do art. 17, o legislador, “ao invés de modificar ou suprimir”, “manteve e confirmou” a referida isenção, inclusive para os efeitos do art. 41 do ADCT”.

11. Dessume-se das palavras do insigne parecerista que, ao revogar apenas o § 1º do art. 17, a Lei 7.988/89, teria, implicitamente, confirmado a manutenção dos demais incentivos fiscais previstos no citado artigo.

12. Tal interpretação, entretanto, revela-se extremamente construtivista uma vez que não se encontra na Lei nº 7.988/89, qualquer indício de que fosse essa



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN	2º CC
CC	NACIONAL
BRA	03 11 104
<i>eficiência</i>	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006697/94-11
Recurso nº : 114.413
Acórdão nº : 203-08.975

a vontade do legislador. Nesse aspecto houve absoluto silêncio legal e por isto julgamos arriscado afirmar que a omissão da norma representa a sua positividade implícita, com preservação do incentivo fiscal em foco.

13. Além disso, o art. 41 do ADCT determinou que os incentivos setoriais, como é o caso, fossem "confirmados por lei". Portanto essa confirmação há de ser, se não expressa, pelo menos clara, notória, evidente, o que efetivamente não ocorreu.

.....

15. O Código Tributário Nacional, em seu art. 111, ao estabelecer regras para a interpretação da legislação que disponha sobre favores fiscais diz, de forma expressa, que se deve observar a literalidade da norma. Desse modo, não arriscamos, também, dizer que houve, na ausência de uma manifestação mínima do legislador, a prorrogação do incentivo em análise.

16. Respeitosamente, também discordamos da tese de que só em 11/6/91, com o advento da Lei 8.191, foi ab-rogado aquele art. 17. Na verdade, a revogação contida no art. 7º desse diploma legal constitui-se em algo absolutamente inócuo e ineficaz com relação aos incisos II a V do art. 17. O efeito revogatório alcançou, tão-somente, o inciso I, que fora confirmado pela Lei 7.988/89. E mais, a inoquidade e a ineficácia aqui defendidas não podem ser vistas como mero produto da interpretação do signatário deste, pois decorrem, isto sim, de uma imposição inculpada em norma da Constituição Federal.

17. Se não houve a confirmação (expressa ou implícita) em lei, como determinou o art. 41 do ADCT, o benefício do art. 17 do D.L. 2.433 inexoravelmente extinguiu-se em 5/10/90. Não se pode é admitir que a omissão ou o silêncio do legislador ordinário sirva para prorrogar benefícios fiscais cuja permanência foi condicionada, pelo Constituinte, à edição de uma lei que os confirmasse de forma clara e objetiva.

18. Diante do exposto, julgamos conveniente o reexame do entendimento desta PGFN e concluímos, nos seguintes termos:

I -

II - a revogação do mesmo art. 17, pelo art. 9º da Lei 8.191/91, no que concerne aos incisos II a V, foi inócua porque a norma constitucional, hierarquicamente superior, já havia estabelecido o momento dessa revogação, cuja incidência foi peremptória e, obviamente, anterior a ab-rogação determinada pela citada Lei.

III - o silêncio do legislador ordinário, quando da edição da Lei 7.988/89, no que se refere aos incentivos definidos nos incisos II a V, do art. 17, do D.L. 2.433/88, não pode ser entendido como confirmação, porque o Constituinte



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
DATA: 03/11/04
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006697/94-11

Recurso nº : 114.413

Acórdão nº : 203-08.975

exigiu "confirmação em lei" e omissão não pode ser havida como positividade normativa;

IV – o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados – é devido no período de 5/10/90 a 11/6/91;

..."

Convém lembrar que o parecer acima, ao ser homologado pelo Ministro da Fazenda, adquiriu caráter vinculante no âmbito do Poder Executivo, cabendo a este órgão julgador, portanto, observar o entendimento nele expresso.

Perfilhando, pois, esse entendimento, resta caracterizada a remessa de produtos com a utilização indevida do benefício da isenção, porquanto fundada em dispositivo revogado.

Portanto, não havendo como acatar os argumentos da impugnante, impõe-se, sob este aspecto, a manutenção da exigência fiscal.

Relativamente à alegação de enquadramento das operações no inciso I do mesmo artigo 17, observe-se que, conforme admite o próprio parecer acima mencionado, referido inciso foi confirmado pela Lei nº 7.988/89 e posteriormente revogado pela Lei nº 8.191/91. Assim, esse inciso I, com a alteração da Lei 7.988/89, permaneceu em vigor no período de 05/10/1990 a 10/06/1991.

No entanto, dispõe o art. 17, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação do Decreto-lei 2451/88, que:

"Art. 17 – Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:

I – adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial;"

Essa isenção foi transformada em redução de 50% do IPI, pelo art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.988/89.

Assim, o gozo do benefício previsto neste inciso I, além de estar condicionado ao fato de os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos serem adquiridos por empresas industriais, também depende da destinação



Processo nº : 10830.006697/94-11
Recurso nº : 114.413
Acórdão nº : 203-08.975

dos produtos, os quais deverão integrar o ativo imobilizado dos adquirentes industriais para uso no seu processo produtivo em estabelecimento industrial.

Analizando os autos, verifica-se que os produtos fornecidos pela empresa autuada à adquirente PETROBRÁS, conforme relação de fls. 09/10, classificam-se nos códigos da TIPI: 8481.10.0100, 8481.90.0000 e 9026.10.0100, nos quais se enquadram, respectivamente, válvulas redutoras de pressão de ferro ou aço; partes dessas válvulas e indicadores de nível, não registradores.

A impugnante não apresentou elementos de prova da contabilização desses produtos pela adquirente no seu ativo imobilizado.

Além disso, conforme descrito pelo autuante às fls. 02, a destinação prevista para os produtos em questão, de acordo com o dispositivo legal originalmente indicado pela impugnante para promover sua saída com isenção - art. 17, inciso III, alínea "c" - seria a prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados.

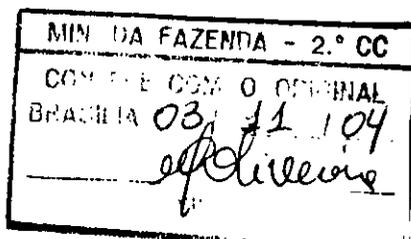
Com efeito, a destinação dos produtos para esses fins não importa obrigatoriamente que eles sejam utilizados pela adquirente PETROBRÁS no seu estabelecimento industrial.

Nesse sentido, é oportuna a transcrição do art. 392, inciso III, do RPI/82, como segue:

"Art. 392 - ...

III - a expressão "estabelecimento" diz respeito ao prédio em que são exercidas as atividades geradoras de obrigações, nele compreendidos, unicamente, as dependências internas, galpões e áreas contínuas muradas, cercadas ou por outra forma isoladas, em que sejam normalmente, executadas operações industriais, comerciais ou de outra natureza;"

Verifica-se, portanto, que a expressão "destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial", contida no inciso I do artigo 17 mencionado, restringe sobremaneira a utilização dos produtos nele consignados. Assim, não seria coerente, por exemplo, considerar como utilizados no processo produtivo, sobretudo no estabelecimento industrial da adquirente, produtos adquiridos da autuada para serem destinados ao "transporte através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados".





Processo nº : 10830.006697/94-11
Recurso nº : 114.413
Acórdão nº : 203-08.975

Essas particularidades, tomadas como parâmetro para o enquadramento da operação em tela, revelam a impropriedade de sua classificação no referido dispositivo (art. 17, inciso I), na medida em que se mostra dissociado da destinação originalmente pretendida pela autuada (artigo 17, inciso III, alínea "c"), aliás, a que mais se coaduna com a natureza da atividade da destinatária dos produtos, em se tratando, como é o caso, da PETROBRÁS.

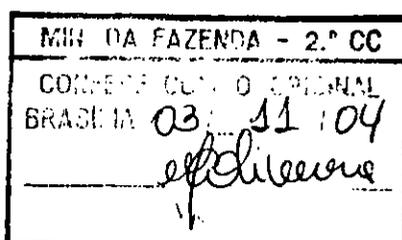
Ressalte-se que na peça impugnatória a autuada argumenta, apenas, que a PETROBRÁS, adquirente dos produtos, equipara-se a estabelecimento industrial. Não traz aos autos, qualquer elemento capaz de elucidar a efetiva ativação dos produtos adquiridos, a sua destinação (que deveria ser o emprego no processo produtivo) e o local em que foram utilizados (que deveria ser no estabelecimento industrial).

Além disso, regulamentando o Decreto-Lei nº 2.433/88, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, foi editado o Decreto nº 96.760/88 que, em seu artigo 97, dispõe:

"Art. 97 – Tratando-se de aquisição no mercado interno de produto nacional ou de procedência estrangeira, a isenção do IPI será aplicada automaticamente pelo estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, à vista de pedido, ordem de compra ou documento de adjudicação da encomenda emitido pelo adquirente, que ficará arquivado à disposição da fiscalização e do qual deverá constar a finalidade a que se destina o produto."

O documento referido no art. 97 acima transcrito também não foi juntado à impugnação pela autuada.

Cabe lembrar que, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, a impugnação deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar, o que não se verifica no presente caso em relação à alegação de cabimento do benefício previsto no inciso I do art. 17 do DL 2.433/88, com a redação do DL 2.451/88 e com a alteração da Lei 7.988/89.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10830.006697/94-11

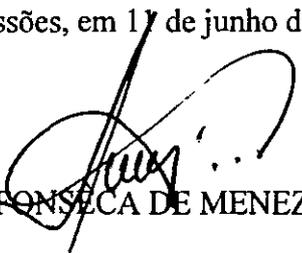
Recurso nº : 114.413

Acórdão nº : 203-08.975

Por todas as razões até aqui expendidas, mostra-se igualmente descabida a pretensão da autuada em querer beneficiar-se da redução de 50% do IPI, de que trata o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.988/89."

Voto, desta forma, por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
COPIA ORIGINAL
ESPANHA 03/11/04
<i>af. Oliveira</i>
VII